



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800035-25.2018.8.15.0511

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCONTOS EFETIVADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. NÃO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.



- Nos termos do art. 595, do Código Civil, "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

- Não observadas as formalidades prescritas na norma regente para contratação com a pessoa analfabeta, é de ser declarado nulo o negócio jurídico celebrado.

- Segundo o disposto no art. 182, do Código Civil, "a nulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

- A incidência sobre o benefício previdenciário da parte autora, de prestações decorrentes de negócio jurídico declarado nulo, configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o dever de reparação extrapatrimonial.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover em parte o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8642750, interposta por **Maria José Barbosa de Lima**, contra sentença proferida pela **Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira**, Id 8642738, que nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**, ajuizada em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, decidiu nestes termos:

DESTARTE, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ***JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial.***

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$900,00 (novecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º de logo suspendendo a sua exigibilidade com fundamento no art. 98 do CPC.

Em suas razões, a **recorrente** requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a premissa de que "as razões que integram o fundamento da decisão, não se consubstanciaram da análise da prova, em flagrante erro in procedendo". No mérito, destaca para a existência de fraude na realização dos contratos apresentados aos autos, argumentando, para tanto, que vários deles estão em branco ou não contêm a assinatura de nenhuma testemunha. Ressalta que além de não comprovar a celebração do contrato com a parte autora, a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que a mesma efetivamente recebeu os valores das supostas avenças, sob a justificativa que não trouxe nenhum documento a comprovar a transferência dos valores para conta bancária de titularidade da promovente. Diz que o negócio jurídico não possui validade, pois celebrado em inobservância às condições estipuladas no caso de contratação com pessoa analfabeta. Por fim, requer a procedência da pretensão inicial.

Contrarrazões, Id 8642753, pela manutenção da sentença.



Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Maria José Barbosa de Lima ajuizou a presente **demanda**, alegando, em síntese que o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** passou a efetivar em seu benefício previdenciário, descontos mensais, que retém quase 100% dos seus proventos, inobstante não tenha celebrado qualquer operação financeira junto ao demandado a justificar os respectivos débitos.

Nesse panorama, pugnou pela suspensão dos descontos, bem como ser indenizada a título de danos morais e materiais.

Ao decidir a lide, a **Juíza de Direito**, por reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, julgou improcedente o pedido inicial, dando ensejo a interposição do presente **recurso** pela **promovente**.

Cumpre registrar que a **preliminar** suscitada, é questão que se confunde com o mérito, ou melhor, tem os mesmos argumentos trazidos à baila quando discorre sobre este, e, portanto, será apreciado conjuntamente.



Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do caso fático, ressaltando-se que a **parte autora** é pessoa idosa e analfabeta, condição que consta expressamente de sua carteira de identidade, Id 8642640 - Pág. 3.

A condição de analfabeta, não torna a **promovente** incapaz para os atos da vida civil, não encontrando-se, portanto, impedida de contratar, tanto que o art. 595 do Código Civil, prevê a possibilidade da pessoa iletrada formalizar contrato de prestação de serviços, hipótese dos autos, mediante assinatura a rogo em instrumento particular, subscrito por duas testemunhas.

Eis a dicção do citado dispositivo:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Destarte, o contrato particular pactuado com analfabeto, deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo, por procurador, cujo mandato deve se constituir por instrumento público, nos termos do que dispõe o art. 215, do Código Civil, de modo que, a não observância a qualquer um destes elementos, resulta na invalidade da relação jurídica contratual.

Na espécie, consta nos contratos bancários, Id 8642664 ao Id 8642720, a impressão dactiloscópica da **apelante** e, em alguns, a assinatura de duas testemunhas, ausente, no entanto, em todos, assinatura a rogo do procurador e o instrumento público de mandato no ato da celebração do negócio jurídico.

Nesse viés, não observadas as formalidades prescritas na norma regente para contratação com a pessoa analfabeta, é de ser declarado nulo o



negócio jurídico celebrado, mesmo que em favor do consumidor, tenha se efetivado a liberação do valor, objeto do mútuo.

Confira:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - AUTOR ANALFABETO - CONTRATO SEM FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS EFETUADOS - COMPENSAÇÃO COM A QUANTIA CREDITADA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900721766 nº único0007975-53.2018.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 23/09/2019) (TJ-SE - AC: 00079755320188250040, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 23/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Nessa perspectiva, declarados nulos os Contratos de Empréstimos Pessoais, devem as partes, serem restituídas "ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" por força da redação contida no art. 182, do Código Civil.

Impõe ressaltar que, na espécie, embora suscitado, não há comprovação de que à **parte autora** foi disponibilizado o valor oriundo das cédulas de créditos bancários.

Logo, diante da nulidade apontada, e da falha na prestação de serviço, torna-se imperiosa o dever de restituir à **requerente** o valor indevidamente retido, na forma dobrada, dada a má-fé da **instituição financeira**, em autorizar a realização do empréstimo, e, portanto, dos descontos gerados nos proventos da **demandante**, com base em um contrato nulo, sem qualquer respaldo legal.



Incontestável também a caracterização do dano moral, isso porque, a cobrança efetuada na remuneração de titularidade da **recorrida**, em razão de contrato nulo, é causa suficiente a presumir uma situação de angústia e de sofrimento, na medida em que priva a titular da conta de usufruir da integralidade de seus rendimentos, atingindo diretamente na manutenção de sua subsistência.

A evidente prática de ato ilícito pela **instituição financeira**, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que se encontra privado de se beneficiar dos rendimentos auferidos, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe ainda mais suas condições de sobrevivência.

Em casuística similar, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PARTE AUTORA ANALFABETA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. - A contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta somente deve ser feito por escritura pública ou através de procurador constituído - Não observadas as formalidades legais, é nulo o contrato de empréstimo - Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo - Cabível o reconhecimento quanto ao dano moral e, por conseguinte, o direito à respectiva indenização, em decorrência de desconto de parcelas de empréstimos se foram elas feitas com base em contrato declarados nulos, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta, mormente quando tudo se deu em razão de conduta abusiva da instituição financeira - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e



proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJ-MG - AC: 10568160006314001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 10/02/2020).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **"A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima."** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, e em especial, o desequilíbrio emocional que a conduta da **instituição financeira** ocasionou na vida da **requerente**, a indenização por danos morais deve ser arbitrada no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e das vítimas, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, a fim de reformar a sentença, no sentido de declarar a nulidade da relação contratual firmada entre a **autora** e o **banco réu**, com relação aos serviços de empréstimos pessoais, e, condenar a **entidade bancária** a restituir à **parte autora**, de forma dobrada, os valores descontados a esse título, com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.



Outrossim, condeno a **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, o qual arbitro na ordem de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, deve a **entidade bancária** proceder com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

